



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência das alíneas “b” e “c”, do VIII, do art. 8º, que trata da desoneração da folha de pagamento do setor coureiro-calçadista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-C. Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos previstos no inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição sobre receita bruta prevista no art. 8º-C se darão na forma do art. 8º-A neste período.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é prorrogar por mais dois anos além do prazo atualmente estipulado, que é 31 de dezembro de 2020, previsto no art. 8º da Lei 12.546/2011 a vigência da regra que permite a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, mediante a substituição da alíquota de 20% da Contribuição Previdenciária das Empresas sobre a folha de pagamento, por uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alíquota substitutiva de 1%, 1,5% ou 2,5% sobre a receita bruta, conforme a atividade da empresa.

Trata-se de uma medida de extrema importância para viabilizar a sobrevivência das empresas neste momento tão complicado por que atravessa a economia brasileira, em função da crise do coronavírus (Covid-19).

O momento exige medidas excepcionais que sejam suficientes a conferir o mínimo de amparo ao setor para a manutenção de empregos e retomada da atividade econômica pós-pandemia, tendo em vista que no presente ano os efeitos da crise tem se revelado devastador, principalmente no setor coureiro-calçadista, fortemente impactado pelos efeitos do COVID-19.

Números atualizados pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados) e Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil (CICB) apontam que, do final de março até o dia 19 de maio foram desligados, em consequência do COVID-19, cerca de 40 mil trabalhadores, o que enfaticamente demonstra a necessidade de prorrogação da desoneração da folha de pagamento.

Caso este Projeto de Lei seja aprovado, serão beneficiados setores da atividade econômica do setor coureiro-calçadista, dentre eles:

1) as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

64.01 Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espiões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.

64.02 Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.

64.03 Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.

64.04 Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.



\* c d 2 0 7 1 8 2 0 5 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

64.05 Outro calçado.

64.06 Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.

41.04 Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos,

depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.

41.05 Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.

41.06 Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou crust, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.

41.07 Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.

41.14 Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.

Como se percebe, é uma medida que contempla diversas atividades, contribuindo decisivamente para o combate à recessão econômica e para a redução de custos das empresas.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência das empresas e para a manutenção do emprego e renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-4975



\* c d 2 0 7 1 8 2 0 5 5 6 0 0 \*